



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul  
Procuradoria-Geral do Município**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 81, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Exmo. Sr.  
DD. Jorge Barbosa  
Presidente da Câmara Municipal  
Sapucaia do Sul – RS  
Nesta.

**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, utilizando a prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, para apreciação e voto, o incluso Projeto de Lei, que tem por objetivo regulamentar, em âmbito municipal, o rateio dos honorários sucumbenciais de titularidade dos procuradores Municipais, consoante a lei federal no âmbito de legislação processual.

Neste sentido, o artigo 85, *caput*, e §19 do CPC estabelecem que:

**A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor**

(...)

**§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)**

**§19 Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência nos termos da lei. (Grifo nosso)**

Assim, o Código do Processo Civil em seu artigo 85 estabelece que os honorários advocatícios pertencem ao advogado vencedor da causa, e que os advogados públicos têm direito aos honorários sucumbenciais, cabendo à lei



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul**  
**Procuradoria-Geral do Município**

específica apenas regulamentar o pagamento e o rateio de um direito já instituído.

Nessa toada, deve-se destacar, conforme já estabelecido no artigo 85 do Código de Processo Civil, que a fonte pagadora dos honorários é a parte vencida na demanda judicial ou extrajudicial, de forma que nenhum valor é desembolsado pelo erário público.

Deve-se destacar, ainda, que a ausência desta lei municipal não traz benefício algum ao Município, apenas atrapalha a realização de um direito, cuja constitucionalidade já foi reconhecida, isto porque, por força do artigo 85, §19 do CPC, os honorários pertencem aos procuradores, e a ausência de lei municipal regulamentando a divisão dessa verba não a transfere à titularidade ao Município, já que este não tem legitimidade para buscar o pagamento das verbas oriundas de honorários, apenas impede que os titulares legais possam recebê-la.

Diante da titularidade dos honorários pertencerem aos procuradores e advogados públicos por força de Lei Federal processual, os MMs. Magistrados já têm sentenciado estabelecendo que os honorários pertencem aos procuradores efetivos dos Municípios, contudo, a ausência de lei específica que regulamente o rateio dessa verba dificulta inclusive o cumprimento de decisões judiciais que já reconhecem a titularidade dessa verba alimentar.

Ademais, a Lei nº 8.906/94, que regulamenta o Estatuto da OAB, em seu artigo 23, também reconhece a titularidade dos honorários aos advogados públicos.

Cumpre salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município, conforme



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul  
Procuradoria-Geral do Município**

disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis*:

(...)

**Art. 3º.** *O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),*

**§ 1º** *Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Grifos nossos)*

(...)

**Art. 22.** *A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

**§ 1º** *O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.*

**§ 2º** *Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.*

**§ 3º** *Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.*



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul**  
**Procuradoria-Geral do Município**

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)*

**Art. 23.** *Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

**Art. 24.** [...]

*§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.*

De forma que a OAB sumulou, com o auxílio da Comissão Nacional da Advocacia Pública, que:

*Súmula 8 – Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos à título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.*

Cabe, ainda, destacar a reconhecida constitucionalidade dos honorários advocatícios pertencentes aos advogados públicos, pois isso não contraria qualquer preceito ou princípio constitucional, de forma que o pagamento de honorários, estabelecidos judicial ou extrajudicialmente, aos advogados públicos, nos termos do artigo 85, § 19, do CPC e nas leis estaduais e municipais que regulam este direito tem amparo constitucional.



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Frisa-se, neste sentido, a Ação Direta de inconstitucionalidade ADI 5.910, do STF, que declarou a constitucionalidade da fixação e a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em acordos, cobranças extrajudiciais, meios alternativos de cobrança ou protesto, bem como o repasse dos honorários aos procuradores jurídicos, isto como meio de garantir a eficiência nas cobranças realizadas. Assim, restou assentado que são devidos honorários sucumbências aos procuradores na cobrança da dívida ativa por meios alternativos à execução fiscal.

Conforme a legislação *supra* descrita, o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Procuradores do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *munus público*.

A titularidade dos honorários advocatícios, pertencentes aos advogados públicos determinados por Lei Federal, artigo 85, §19 do CPC, está sendo regulamentada desde 2015 pelos municípios em todo território nacional.

Assim, a título exemplificativo, citam-se alguns Municípios no Rio Grande do Sul, que já regulamentaram os honorários devidos aos procuradores:

MUNICÍPIO	LEI Nº
ALEGRETE	5.740/2016
BAGÉ	LC 012/2013
CANDIOTA	1923/2018
CANELA	7773/2016



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul  
Procuradoria-Geral do Município

<b>CANOAS</b>	<b>6.076/2016</b>
CAPÃO DA CANOA	3198/16
CAXIAS DO SUL	PARECER DO PROCURADOR-GERAL
COMUR- NOVO HAMBURGO	RESOLUÇÃO Nº 5/2019 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO
CORONEL PILLAR	789/17
<b>DOIS IRMÃOS</b>	<b>4.452/17</b>
ENGENHO VELHO	908/17
ERECHIM	6320/16
<b>ESTÂNCIA VELHA</b>	<b>2.317/18</b>
<b>ESTEIO</b>	<b>6320/16</b>
GARIBALDI	4906/16
<b>GRAVATAÍ</b>	<b>3.732/15</b>
<b>GUAIBA</b>	<b>3.572/17</b>
LIBERATO SLAZANO	3.480/2016
MAQUINÉ	1328/2017
<b>NOVA SANT A RITA</b>	<b>1333/17</b>
NONOAI	3.266/18



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul  
Procuradoria-Geral do Município

PARECI NOVO	2358/17
PELOTAS	6506/17
<b>PORTÃO</b>	<b>2562/16</b>
ROSARIO DO SUL	3242/2011
SÃO FRANCISCO DE PAULA	3609/21
SÃO JOSE DO NORTE	805/17
SANTA CRUZ DO SUL	7531/16
SANTA MARIA	6153/17
SANTANA DO LIVRAMENTO	7710/21
SANTA ROSA	5324/16
<b>SÃO LEOPOLDO</b>	<b>8583/2016</b>
SOLEDADE	3881/17
<b>VIAMÃO</b>	<b>5.163/22</b>

Importante esclarecer ainda, que os procuradores da Fundação Hospitalar Getúlio Vargas do Município de Sapucaia do Sul recebem honorários desde o ano de 2018. O direito foi garantido através das portarias 407 e 408 de 2018.

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto de Lei encaminhado a Vossas Excelências permite o rateio mensal dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Municipal, somente aos servidores de carreira ocupantes do



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul**  
**Procuradoria-Geral do Município**

cargo efetivo de Procuradores e advogados estabilizados do Município, no legítimo exercício de suas funções.

Ante o exposto, remeto à análise desta respeitável Casa Legislativa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando para renovar os votos de respeito e consideração.

Sapucaia do Sul, 24 de novembro de 2022.



**Volmir Rodrigues**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul  
Procuradoria-Geral do Município

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL .../2022**

**Dispõe sobre a percepção de honorários de sucumbência aos procuradores, e advogados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo e ao Procurador-Geral do Município de Sapucaia do sul, com base no artigo 22, da Lei Federal nº 8.906/94 e no artigo 85, § 19 da Lei Federal nº 13.105/2015 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL**, faço saber que em cumprimento ao disposto no art. 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Sapucaia do Sul, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos procuradores, advogados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo e Procurador-Geral do Município de Sapucaia do Sul.

§ 1º O disposto no *caput* abrange todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não, bem como os acordos de parcelamentos extrajudiciais decorrentes de demandas judiciais.

§ 2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 3º A verba honorária a que alude o "caput" do artigo 1º desta Lei se estende aos servidores estáveis que exerçam função de advogado e que estejam lotados na PGM, nos termos do "caput" do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 4º Os honorários serão partilhados em partes iguais entre procuradores e advogados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul**  
**Procuradoria-Geral do Município**

que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada, ou quando do quadro de aposentados pelo período de 5 (cinco) anos a contar do ato da aposentadoria, desde que aposentadoria seja requerida após a publicação desta lei.

§ 5º Os advogados públicos do Município estabilizados pelo artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal farão jus à percepção da verba honorária pelo prazo de 5 (cinco) anos após o desligamento do Executivo Municipal.

§ 6º Somente farão jus aos honorários advocatícios os servidores públicos titulares do cargo de procurador municipal e advogado público de cargo de provimento efetivo, após 3(três) anos de efetivo exercício.

§ 7º Fazem jus aos honorários que alude o "caput" do artigo 1º desta Lei os procuradores, e advogados municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo sem distinção de cargo, função, carreira, órgão ou entidade desde que lotados no Poder Executivo.

§ 8º O Procurador-Geral do Município fará jus aos honorários nos termos desta lei, enquanto estiver no exercício do cargo.

§ 9º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

**Art. 2º** Considera-se em exercício para fins de recebimento dos honorários os Procuradores e advogados públicos de provimento efetivo do Município, que estiver em gozo das licenças previstas no artigo 114 da Lei Municipal 2.028/1997, exceto:

- I - para prestação de serviço militar;
- II - para tratar de interesses particulares;
- III - para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a);
- IV - para o desempenho de mandato classista;



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul**  
**Procuradoria-Geral do Município**

V - para concorrer a mandato público eletivo;

VI - para o exercício de mandato eletivo;

§ 1º Não entrarão no rateio dos honorários os procuradores e os advogados municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, em licença para exercer atividade política ou sindical, bem como, as(os) pensionistas.

§ 2º Não farão jus aos honorários procuradores, e advogados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo que forem cedidos ou permutados para outros órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e de outros Municípios;

§ 3º Será excluído da partilha de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria, nos termos do disposto nos § 4º e § 5º do art. 1º desta lei.

**Art. 3º** A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta Lei será depositada em conta especial, aberta pela Secretaria Municipal da Fazenda exclusivamente para este fim, sendo a quantia apurada mensalmente, rateada em partes iguais entre todos os seus titulares, respeitada a limitação temporal do §4º do artigo 1º desta lei, no mês subsequente à data em que se consumir o recolhimento, e paga até o dia 10 (dez) de cada mês.

**Parágrafo único.** Sobre a parcela dos honorários advocatícios de sucumbência mencionados neste artigo, somente incidirá desconto relativo ao imposto de renda de pessoa física.

**Art. 4º** Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária entre os procuradores e advogados públicos estáveis e o Procurador-Geral do Município de Sapucaia do Sul, estes elegerão, entre si, 3(três) representantes para formarem a Comissão Gestora dos Honorários de Sucumbência, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º É dever da Comissão Gestora dos Honorários de Sucumbência a prestação de contas trimestral dos recebimentos, rateio das verbas



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul**  
**Procuradoria-Geral do Município**

honorárias, registrando e conferindo publicidade a todos os demais membros dos seus atos.

**§ 2º** Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pela Comissão Gestora dos Honorários de Sucumbência.

**Art. 5º** Fica designada a Secretaria Municipal da Fazenda para os fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários de sucumbência.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal da Fazenda fornecerá diretamente à Comissão Gestora, planilha e relatório de distribuição mensal dos honorários de sucumbência, com extrato e saldos da conta.

**Art. 7º** Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Sapucaia do Sul, assim como nos casos em que houver pagamento na via administrativa, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta aberta para esse fim.

**Art. 8º** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos procuradores, e advogados públicos municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei ou que reduza a valores inferiores aos fixados por ato judicial.

**Art. 9º** Os valores referentes aos honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica e serão geridos pela Comissão Gestora do Fundo de honorários dos Procuradores do Município de Sapucaia do Sul.

**Parágrafo único.** A conta bancária somente poderá ser movimentada com a anuência da maioria os membros do Comissão Gestora de Honorários.

**Art. 10** Os valores arrecadados após a entrada em vigor da Lei Federal 13.105/2015, a título de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência anteriores à vigência desta Lei, e depositados na conta do Fundo de Aparelhamento e Modernização da



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Procuradoria-Geral da PGM, decorrentes de ações judiciais, serão rateados em partes iguais entre os procuradores, e advogados municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, em exercício no momento da entrada em vigor desta Lei, excluídos do rateio os ocupantes do cargo de Procurador-Geral anteriores à vigência desta lei.

§ 1º O valor referido no caput será rateado unicamente entre os procuradores, e advogados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, que se encontravam no cargo ao tempo da arrecadação, respeitado os prazos previstos nos § 4º e § 6º do artigo 1º desta lei.

§ 2º Realizada a operação descrita no *caput*, fica autorizado o encerramento da conta bancária do Fundo de Aparelhamento e Modernização da Procuradoria-Geral.

**Art. 11** Revoga-se a Lei Municipal nº. 3.473/2013.

**Art.12** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.